

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007126/90-72
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1993.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.304
RECURSO Nº : 113.700
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

CLASSIFICAÇÃO.

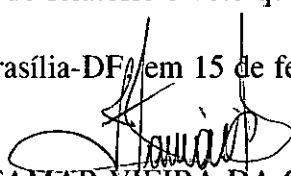
1. O produto na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT trata-se de "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min. 97% com classificação TAB/SH 2921.19.9999.

2. Recurso provido.

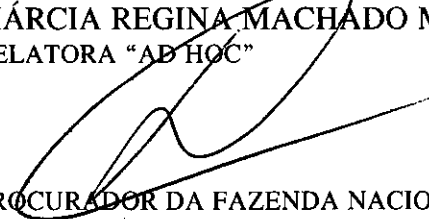
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA "AD HOC"


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTONIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK..

PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 113.700 - ACORDAO N. 301-27.304
 RECORRENTE: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência efetuada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para onde foi remetido por força da Resolução n. 301-731 datado aos 17 de outubro de 1991.

Note-se que há um descompasso entre o voto do Conselheiro relator anexado aos autos (fls. 55) e a folha de rosto do acórdão (fls. 52).

Em seu voto o Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz se pronunciou pela anulação da decisão de primeira instância, o que implica em novo julgamento por parte do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro.

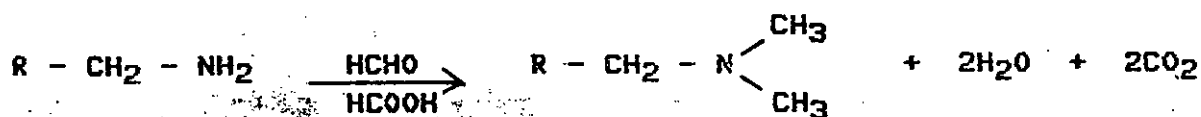
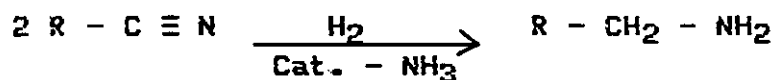
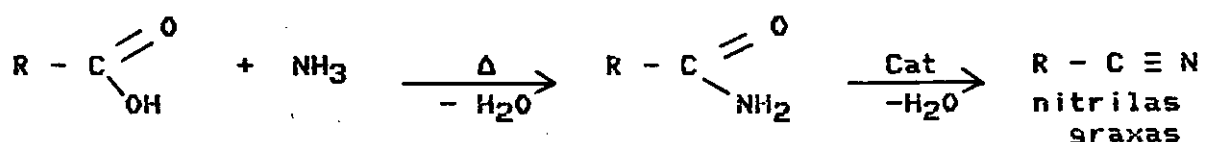
Já a folha de rosto da resolução se manifesta apenas por uma diligência junto ao INT.

O feito foi ao INT, onde foram respondidos os seguintes quesitos, formulados pelo contribuinte:

"QUESITOS E RESPOSTAS"

1. "Queiram informar se a matéria prima "SOAD - Estearil Dimetil Amina Dest.," de nossa importação é um composto de amina graxa terciária estearil, de origem orgânica ? "

Resposta: O produto " SOAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem natural. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C_{14} e C_{18} . Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais C_{14} , C_{16} e C_{18} originários dos ácidos graxos do sebo.

2. "Queiram informar se a matéria prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", é um composto de função nitrogenada?"

Resposta: Sim. Os itens 3 e 4 do Resultado da Análise confirmam a função nitrogenada do produto.

3. "Queiram informar se a matéria prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." tem composição química definida, conforme o conceito insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Capítulo 27?"

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 27 e TAD NDN(2), transcrevemos: "Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico." No caso do "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmitico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição do NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

4. "Queiram prestar quaisquer informações necessárias, ao bom deslinde da questão?"

Resposta: Nada temos a acrescentar."

É o relatório.

V O T O

Tendo sido assinado a folha de rosto da resolução pelo Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, e como é nela que está consignado o decidido, bem como o voto dos demais membros da Câmara, creio que deva prevalecer o que nela está prescrito. Assim sendo chamo o processo à ordem acolhendo o Parecer do INT.

Como se observa no Relatório o Parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo, taxativamente, que:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida."

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

RECURSO Nº : 113.700
ACÓRDÃO Nº : 301-27.304

VOTO

Como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo que:

“No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.”, estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido estereárico, 30% de ácidopalmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida”.

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto.

Já no capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em sua nota 1-a, esclarece: “O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente ...”

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.



MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora Ad Hoc.